TC nº 72-002.974.09-11

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. Serviços de manutenção do sistema de drenagem. SUBPREFEITURA. Rejeitada a preliminar arguida por tratar-se de decisão "extra petita" e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Correção de erro material, para exclusão da parte referente à acumulação de serviços de natureza distinta e especificações diversas no objeto do Certame. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/01/2017

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção do sistema de drenagem. Limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita. Desidratação e transporte dos resíduos para o aterro. Inspeção com fornecimento de imagem digitalizada com circuito interno de televisão nos pontos de obstrução. Ausência de alterações necessárias na acumulação de serviços e transformação de unidade constantes dos atestados. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-003.004.09-60.

Legislação citada: Lei 13.959/05

2.705ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após

vista que lhe fora concedida na 2.861ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em preliminar, no que tange à alegação da recorrente de que teria ocorrido decisão "extra petita", ferindo, por consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa, em não vislumbrar, "in casu", a ocorrência dessa hipótese.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso, especificamente para correção de erro material constante do julgado, para dele excluir a parte referente à acumulação de serviços de natureza distinta e especificações diversas no objeto do certame, mantendo, no mais, o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão de fls. 189/190, que, à unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação oposta por REK Construtora Ltda., em face do Pregão Presencial 08/SP-VP/SB/2009, promovido pela Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba, objetivando a contratação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, desidratação e transporte de resíduos para o aterro, inspeção com fornecimento de imagens por meio digitalizado, através de circuito interno de televisão, nos pontos críticos de obstrução, em razão

de permanecerem, sem as alterações necessárias os itens referentes à acumulação de serviços no objeto e à transformação de unidades constantes dos atestados.

Ainda, à unanimidade, foi determinado que a Subprefeitura Vila Prudente/ Sapopemba observe em sua totalidade as determinações deste Tribunal, quando da elaboração de Editais que envolvam objeto igual ao do Certame em pauta. Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu do v. Acórdão, sustentando que a questão debatida foi suficientemente enfrentada pela Subprefeitura.

No mais, aduziu que deveria prevalecer o posicionamento da Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba que procedeu à reformulação do maior número possível das posturas editalícias, mantendo no Edital reformulado somente aquelas que melhoraram as condições da Licitação.

Assinalou que, a prevalecerem os termos do voto condutor, estará configurada decisão "extra petita", com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o reclamo original buscou basicamente suspender o Certame.

Acresceu que o pedido formulado na Exordial foi respondido negativamente, não se justificando a decisão pela procedência da denúncia, em razão das alterações que o Edital atacado sofreu.

Ao final, requereu que o Recurso seja conhecido e, no mérito, provido, para ser reformada parcialmente a r. Decisão guerreada, de modo que seja declarada totalmente improcedente a Representação.

A Subprefeitura Vila Prudente/ Sapopemba e a Representante, apesar de regularmente intimadas (fls. 197 e 218), deixaram transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu lado, propôs o conhecimento do Recurso e o seu improvimento, por ele não apresentar argumentos hábeis a modificar o r. Decisum e nem fatos novos que pudessem mudar o entendimento desta Corte de Contas.

Ademais, sustentou que não houve julgamento "extra petita", posto que, foi requerido pela Representante a suspensão "ad cautelam" do Certame, até o julgamento da Representação, com a consequente anulação e modificação dos itens do Edital.

Apontou que o Conselheiro Relator houve por bem conceder a liminar na forma do despacho de fls. 86/87, tendo, após os esclarecimentos da Subprefeitura, revogado seus efeitos, autorizando a retomada do Certame, condicionada ao atendimento das recomendações dos Órgãos Técnicos. Afastou, por fim, o argumento da Recorrente de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação do Recurso e o seu provimento.

Ao final, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pela manutenção do v. Acórdão, eis que as irregularidades que sustentaram a Decisão encontram-se contempladas no rol de irregularidades apontadas no pedido inaugural.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do Recurso em exame.

Preliminarmente, no que toca à alegação da Recorrente de que teria ocorrido decisão "extra petita", ferindo, por consequência os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclino-me a perfilhar o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, por também não vislumbrar "in casu" a ocorrência dessa hipótese.

Na verdade, equivocou-se, neste ponto, a Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que a pretensão emergencial e cautelar direcionou-se à suspensão do Procedimento Licitatório, com as adequações do Edital, até o julgamento da Representação.

Ainda que assim não fosse, de se ter em consideração que às Cortes de Contas cabe a missão institucional de fiscalizar os atos da Administração Pública e nesse papel devem agir não só quando provocadas, mas, mais do que isso, devem agir de ofício, no fiel cumprimento de suas finalidades constitucionais.

Adentrando ao mérito, parece-me de todo conveniente traçar breve histórico do ocorrido. No âmbito da inicial, a Representante suscitou a presença de várias irregularidades no Edital em causa.

No curso da instrução, o Conselheiro Relator, após colher a manifestação das áreas técnicas, que davam conta da procedência de 5 (cinco) daquelas falhas, determinou a suspensão do Pleito Licitatório, requisitando-se as justificativas da Subprefeitura.

Com a adição dessa manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que as alterações propostas pela Subprefeitura, referentes à comprovação do licenciamento na CETESB no momento da contratação; justificativa técnica e matemática para a equivalência dos quantitativos dos atestados; a justificativa para exigência de contratação com a Companhia de

Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a possibilidade de contratação com outras empresas eram suficientes para possibilitar o prosseguimento da Licitação, o que ocorreu, na forma do despacho de fl. 127, que se reportou aos estritos termos daquele parecer técnico.

Após a efetivação das providências pela Subprefeitura, a SFC concluiu que permaneciam sem total adequação as recomendações constantes dos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do seu relatório inicial.

Sucede, porém, que ao proferir seu voto, o nobre Relator fundamentou-o na permanência de duas impropriedades, sendo uma delas, a relativa à acumulação de serviços de natureza distinta e especificações diversas, no objeto da licitação, que, desde o inicio da instrução, fora considerado como improcedente pelas Áreas Técnicas.

Desse modo reconheço a existência de equívoco, a merecer reparo, posto que a Representada inteirou-se dessas conclusões técnicas e a partir delas defendeu-se.

Assim, no tocante ao item referente à citada acumulação, entendo tratar-se de questão superada, tendo em vista ter sido considerado improcedente mencionado item pela Auditoria desta Casa, quando da análise da Representação, razão pela qual não houve necessidade e em consequência determinação de sua alteração no corpo do Edital.

Já no que se refere ao item 8.3.3.2[1] relativo à recusa na transformação de unidades constantes dos atestados, a Subprefeitura ao alterar a redação do Edital não seguiu o modelo que havia proposto inicialmente.

Diante disso, objetivando regularizar a questão, o mecanismo por ela encontrado foi inserir novo texto indicando que, deveria a Comissão de Licitação considerar para as unidades constantes nos atestados e certidões, a equivalência de 100 (cem) horas, para um mês de prestação de serviços de limpeza mecânica de galerias e ramais, para 1000 (mil) metros de galerias ou ramais para um mês.

Tal prática, todavia, segundo os técnicos desta Casa não solucionou a questão, na medida em que não foi apresentada a justificativa técnica e matemática para os números escolhidos no novo texto. Por todas essas razões, conheço do Recurso interposto pelo Órgão Fazendário, dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL, única e especificamente para correção de erro material, constante do julgado, para dele excluir a parte referente à acumulação de serviços de natureza distinta e especificações diversas no objeto do Certame, mantendo no mais a Decisão recorrida. (2.861ª S.O.)

[1] "A Comissão de Licitação não efetuará a transformação das unidades constantes nos atestados ou certidões, razão pela qual os mesmos deverão ser apresentados na mesma unidade descrita no Anexo I – Termo de Referência."

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, por permanecerem, sem as alterações necessárias, os itens referentes à acumulação de serviços no objeto e transformação de unidades constantes dos atestados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba – SP-VP/SB que observe, em sua totalidade, das determinações deste Tribunal, quando da elaboração de editais, cujo objeto seja igual ao deste certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EURÍPEDES SALES
Relator